




LEI Nº 1.828 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Município de Araruama
Número 043
Livro Fis. nº
Em 07/01/2014
Ass. 

Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza e inspeção de aparelhos de ar condicionado nos prédios públicos e comerciais, no âmbito do Município de Araruama, na forma que especifica.

(Projeto de Lei nº 136 de autoria do Vereador Carlos Alberto Siqueira da Silva)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a limpeza geral e inspeção de aparelhos de ar condicionados, instalados nos prédios públicos e comerciais, no âmbito do Município de Araruama.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo se restringe a filtros, dutos e de todo o sistema de ar refrigerado em ambientes internos.

§ 2º A limpeza geral e inspeção dos aparelhos de ar condicionado deverão ser feitas anualmente, ficando vedada qualquer prorrogação.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

- a) ambiente climatizado: são aqueles espaços submetidos ao processo de climatização;
- b) ar de renovação: é o ar externo que é introduzido no espaço climatizado;
- c) ar de retorno: é o ar que recircula no ambiente climatizado;
- d) boa qualidade do ar interior: são as propriedades físicas, químicas e biológicas, em conjunto, que não representam riscos à saúde humana;
- e) climatização: é o processo utilizado para se obter, por uso de equipamento em ambiente fechado, as condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, em benefício da saúde dos indivíduos que ali se encontram presentes;
- f) filtragem absoluta: é o sistema de climatização que se utiliza dos filtros das classes A1 até A3;
- g) limpeza: é o procedimento adequado para manutenção preventiva do aparelho e do duto do ar condicionado, com a remoção de sujeiras existentes nos componentes do sistema de climatização, para que se evite a dispersão no ambiente interno;
- h) manutenção: é a atividade técnica e administrativa voltadas a preservar as características de desempenho dos componentes do sistema de climatização;
- i) Síndrome dos Edifícios Doentes: consiste no surgimento de sintomas de doenças, na sua maioria proveniente das vias respiratórias e aéreas, que são comuns às pessoas, as quais estão diretamente ligadas ao mesmo edifício, por determinado lapso temporal.



Art. 3º Os proprietários dos prédios comerciais deverão dispor de um responsável técnico habilitado ou empresa especializada para execução dos serviços, o qual assumirá a responsabilidade por implantar, aplicar e manter um sistema de ar condicionado eficiente, dentro dos padrões exigidos pela presente Lei.

§ 1º O técnico habilitado pelo proprietário do prédio se restringe a manter o registro e/ou certificado de execução dos procedimentos de manutenção e limpeza do sistema de refrigeração e seus respectivos dutos de ar condicionado, para fins de verificação do cumprimento desta Lei.

§ 2º Nos prédios públicos será de responsabilidade da empresa vencedora do processo licitatório, cabendo à mesma o cumprimento das normas aqui contidas.

§ 3º A abrangência legal pertinente a esta Lei, se expande a todo e qualquer estabelecimento, público ou comercial, que possua sistema de refrigeração artificial em que se verifique a presença de pessoas no ambiente coletivo climatizado, conforme relação de estabelecimentos: cinemas, shopping center, hospitais, restaurantes, supermercados, órgãos públicos, prédios comerciais em geral; todo e qualquer local onde a qualidade do ar que se respira altere a saúde dos usuários.

§ 4º A periodicidade dos procedimentos obedecerá aos períodos já determinados pelos órgãos competentes, os que ainda não possuem um caráter de períodos, fica por esta Lei estabelecido que o tempo mínimo aceitável para execução dos serviços de limpeza do Sistema de Refrigeração e seus componentes não poderão ultrapassar a um período anual.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá fazer a fiscalização das normas contidas nesta Lei.

Art. 5º Ao Poder Executivo Municipal caberá a aplicação de multa no caso de descumprimento desta Lei.

§ 1º Havendo a comprovação do descumprimento da presente Lei, qualquer pessoa poderá denunciar o descumprimento desta Lei ao Ministério Público ou a Prefeitura de Araruama para que, na qualidade de fiscal da lei, adotem as providências legais que entender cabíveis.

§ 2º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com correção monetária pelo IPCA-E;

III - a reincidência sujeitará ao pagamento da multa em dobro quando o infrator for pessoa física;

IV - quando o infrator for pessoa jurídica, o infrator sofrerá suspensão de suas atividades por 30 (trinta) dias; em caso de reincidência, terá o alvará cassado.

V - Será observado o critério de dupla visita, sendo a primeira visita para alertar o empresário quanto ao descumprimento da presente lei e a segunda visita para aplicar as penalidades dispostas no caput do presente artigo, consoante o previsto Art 55 § 1º, da Lei Complementar 123/06.

§ 3º Os recursos arrecadados com esta Lei serão investidos em prol de projetos de preservação do meio ambiente.